

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 600, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687053100>



Na Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo declarou que:

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada buscará reforçar a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Luxemburgo, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

Dois parágrafos depois, o Sr. Ministro de Estado também declara que:

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus de Luxemburgo, Jean Asselborn.



Nesta Casa, a mensagem foi encaminhada inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do previsto em nosso Regimento Interno.

Aprovado naquele colegiado, foi redigida a proposição em estudo para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já dissemos, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestação que terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É sabido que o Grão-Ducado de Luxemburgo representa porta de entrada para produtos brasileiros em outros mercados europeus. O estoque de investimentos luxemburgueses no Brasil soma mais de US\$ 13,00 bilhões, com destaque para o setor siderúrgico. A facilidade de contatos com o mercado luxemburguês representa importante vantagem para empresas brasileiras, que podem, no Grão-Ducado, beneficiar-se do acesso a centros decisórios de peso.

O presente tratado não difere de outros instrumentos similares firmados pelo Estado brasileiro, como o celebrado com o Reino da Suécia em 2014 e Reino da Espanha em 2015. Ademais, está em



harmonia com as normas brasileiras de restrição de acesso à informação, constantes do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 2012.

Ou seja, conforme ressaltou a comissão de mérito:

O instrumento internacional em exame atende aos interesses de ambas as Partes, atuando como marco jurídico destinado à proteção de informações sigilosas trocadas, bem como está em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Estado brasileiro.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.



Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº769, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

